DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE HOLAMBRA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	43
Extrato	43
Decisão do Prefeito	43

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Holambra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Holambra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.holambra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.437/0001-83
Alameda Maurício de Nassau, 444
Telefone: (19) 3802-8000
Site: www.holambra.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Câmara Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.312/0001-53
Avenida das Tulipas, 45
Telefone: (19) 3802-1487
Site: www.camaraholambra.com.br

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra
CNPJ 05.128.453/0001-11
Rua Jorge Latour, 33
Telefone: (19) 3902-4110
Site: www.ipmh.com.br

Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra
CNPJ 19.700.431/0001-99
Rua Aster, 470
Telefone: (19) 3802-2849

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Holambra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.holambra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

PODER EXECUTIVO DE HOLAMBRA

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI COMPLEMENTAR Nº 305 DE 1 DE FEVEREIRO DE 2021

"Acrescenta dispositivos na Lei Complementar n.º120 de 26 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Código de Obras do Município de Holambra e dá outras providências."

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO HENRIQUE CAPATO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 125 e acrescenta os parágrafos à Lei Complementar 120 de 26 Dezembro de 2001.

"Art. 125. (...)

§ 1º: Para edificações de interesse social com lotes de até 160,00m² , será permitido o avanço da pérgula sobre o recuo frontal em 100% desde que a largura não exceda 3,00m e a altura da cumeeira não exceda 2,80m.

§ 2º: A pérgula não poderá receber qualquer tipo de cobertura. Exceto para edificações de interesse social com lotes de até 160,00m², o qual será permitido cobertura com telhas metálicas ou cerâmicas, desde de que a inclinação desta seja para dentro do lote."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 01 de Fevereiro de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 001/2020, referente Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI COMPLEMENTAR N° 306 DE 28 DE JUNHO DE 2021

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, QUE 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS'."

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO HENRIQUE CAPATO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 212/2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Os aposentados e pensionistas, que sejam comprovadamente, proprietários ou usufrutuários de um único imóvel, ficam isentos de tributos municipais, sendo estes, imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, taxa de limpeza de vias públicas, taxas de coleta de lixo e as contribuições de melhorias, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) que o imóvel objeto da isenção seja a única propriedade do beneficiário e nele resida com seus familiares;

b) que a remuneração mensal do beneficiário não ultrapasse 03 (três) salários mínimos;

c) que a área construída do referido imóvel não seja superior a 200 m² (duzentos metros quadrados);

d) que a área territorial não ultrapasse a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados)."

Art. 2º. Ficam mantidos os demais artigos, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem efeitos retroativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 28 de junho de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 012/2021, referente Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de iniciativa do nobre Vereador Mario Luiz Sitta.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 28 DE JUNHO DE 2021

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 19 DE MAIO DE 2015, QUE 'DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'."

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO HENRIQUE CAPATO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 267/2015, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário ou usufrutuário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei."

Art. 2º. O caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 267/2015, passa a contar com a seguinte redação:

"Art.5° . Serão considerados dependentes, do proprietário ou usufrutuário do imóvel, para efeitos desta Lei:

(...)"

Art. 3º. O artigo 6º da Lei Complementar nº 267/2015, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 6º O prazo de isenção cessará quando se findar a doença grave do proprietário ou usufrutuário do imóvel ou de seu dependente, ou com a morte do portador da doença grave."

Art. 4º. O inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nº 267/2015, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 7º. (...)

III - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis ou documento que comprove a sua propriedade ou usufruto;

(...)"

Art. 5º. O artigo 10 da Lei Complementar nº 267/2015, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica vedado o benefício de que trata o artigo 1º desta Lei, nas seguintes situações:

I - à pessoa jurídica;

II - à pessoa física que não comprove insuficiência para pagar o IPTU;

III - ao proprietário ou usufrutuário que possua mais de um imóvel, no Município ou fora dele

VI - ao proprietário ou usufrutuário de imóvel com metragem quadrada superior a 200m² (duzentos metros quadrados) construídos."

Art. 6º. Permanecem inalterados os demais dispositivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 28 de junho de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

3

Capital Nacional das Flores

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 013/2021, referente Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de iniciativa do nobre vereador Mário Luiz Sitta.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

LEI COMPLEMENTAR Nº. 308 DE 26 DE JULHO DE 2021

"Dispõe sobre a alteração do rol de benefícios concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Holambra – IPMH e ainda, estabelece a obrigação do Tesouro Municipal de custear o pagamento dos Benefícios Estatutários de: Auxílio Doença; Salário-Maternidade; Salário-Família e Auxílio-Reclusão e, ainda, revoga dispositivos da Lei Complementar nº. 127/2002, dá outras providências".

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO HENRIQUE CAPATO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

Art.1º. Em razão da imposição constitucional disposta no Art. 9º, § 2º e 3 º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, fica determinado que:

I – O rol de benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Holambra – IPMH fica limitado a concessão de aposentadorias e à pensão por morte.

II - Os afastamentos por incapacidade temporária, abaixo listados, serão suportados pelo órgão ou pela entidade da administração a que o servidor é vinculado:

a) Auxílio-doença;
b) Salário-maternidade;
c) Salário-família;
d) Auxílio reclusão.

CAPITULO I
DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS. DEFINIÇÕES.

1

Art. 2º. Fica estabelecido que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos pelo Tesouro Municipal, quando o servidor for vinculado à Administração Direta.

Parágrafo único. Sendo o servidor municipal vinculado a Administração Indireta e a Câmara Municipal, cada um dos respectivos entes será responsável pelo pagamento do servidor a ele vinculado.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios temporários, os quais terão natureza de benefício estatutário, os seguintes:

I - Auxílio-doença;
II -Salário-maternidade;
III -Salário-família;
IV - Auxílio reclusão.

TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS EM ESPÉCIES

Art. 4º. O servidor Municipal, da administração direta, indireta e da Câmara Municipal, terá direito aos benefícios estatutários que tratam o artigo 3º desta Lei complementar e desde que preencha os requisitos para cada benefício.

CAPITULO I
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 5º. O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho, por mais de quinze (15) dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que ao ingressar no serviço público municipal já for portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do Benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão.

§ 2º. É vedada a acumulação do auxílio-doença com salário-maternidade.

§ 3º. Os afastamentos com prazo de até quinze (15) dias consecutivos, será suportado pelo órgão ou pela entidade da administração a que é vinculado, mediante apresentação do atestado médico.

§ 4º. A concessão do auxílio-doença após quinze (15) dias de afastamento, dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial e consistirá numa renda mensal correspondente aos vencimentos do cargo do servidor, acrescido das verbas de caráter permanente, deduzido o valor da contribuição previdenciária.

§ 5º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior este será prorrogado.

§ 6º. O segurado que se afastar do trabalho por mais de 15 dias corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias, decorrentes da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a contar do 16º dia de afastamento

§ 7º. O servidor em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico a cargo do ente pagador, a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado por seu órgão de lotação municipal e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 8º. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente, neste último caso convalidada pelo IPMH.

§ 9. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação junto ao órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado

como habilitado para o desempenho de nova atividade no Serviço Público Municipal ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente.

Art. 6º. Todo e qualquer atestado médico, superior a (15) quinze dias, apresentado pelos servidores públicos municipais, deverão obrigatoriamente ser submetidos à perícia médica oficial, a cargo do órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada.

§ 1º. Em caso de afastamento do servidor em decorrência de internação hospitalar ou clinicas médicas por mais de (15) quinze dias, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal situação, bem como atestado médico.

§ 2º. Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - Constar o Código Internacional de Doenças - CID, mediante expressa autorização do paciente, sob pena de invalidade da avaliação da perícia médica.

IV - registrar os dados de maneira legível;

V - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo e número de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 3º. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - Constar o Código Internacional de Doenças - CID, mediante expressa autorização do paciente, sob pena de invalidade da avaliação da perícia médica.

V - o prognóstico;

VI - as consequências à saúde do paciente;

VII - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementará o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, incapacidade definitiva, readaptação;

VIII - registrar os dados de maneira legível;

IX - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo e número de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 4º. A informação do Código Internacional de Doenças - CID se faz necessária ao exame do documento, sob pena de restarem omissos dados acerca da doença portada pelo servidor, cuja autorização quando da emissão supre a questão ética profissional, que será integralmente resguardada.

§ 5º. Nos casos de acidente de trabalho o segurado deverá apresentar uma Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, que deverá ser preenchida pelo órgão de lotação, bem como pelo médico responsável pelo atendimento ao servidor. Tal comunicação tem por finalidade a realização de perícia médica pelo órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada responsável pelo pagamento, sendo parte dos autos do processo de auxílio-doença e necessária para a comprovação do acidente em serviço.

I - a CAT pode substituir o atestado médico exigido para a perícia médica e deverá ser apresentada no prazo máximo de (05) cinco dias úteis após o acidente.

II - o formulário - CAT, será fornecido pela entidade onde o servidor está lotado

§ 6º. Os atestados referidos no caput deste artigo, deverão ser obrigatoriamente apresentados no Departamento Pessoal do órgão de lotação do

segurado para a respectiva chancela, para a marcação do exame pericial, dentro do prazo máximo de (05) cinco dias úteis contados da data de sua emissão, sob pena de não serem considerados válidos para fins de perícia médica.

CAPÍTULO II
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 7º. O salário-maternidade será devido à segurada ativa do Sistema de Previdência Municipal, durante cento e vinte dias, com início em até vinte e oito dias antes e termino noventa e um dias depois do parto.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica e/ou atestado médico específico, este último sujeito à validade por meio de perícia médica ou profissional da área médica de acordo, do corpo técnico do ente pagador ou terceirizado contratado para tal fim.

§ 2º. Também no caso de parto antecipado, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a pedido da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado apresentado pela servidora por profissional médico que a atendeu, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento de médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do ente pagador.

§ 5º. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório será a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida a uma avaliação pericial oficial a cargo do ente pagador.

§ 6º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, deduzido o valor da contribuição previdenciária.

I - A segurada que se encontrar em exercício de função gratificada, terá em seu salário-maternidade a mesma remuneração que teria em atividade, acrescida da gratificação pela função que exercia antes da licença.

§ 7º. A servidora em gozo do salário-maternidade receberá o benefício na folha de pagamento mensal de seu órgão de lotação.

§ 8º. No caso de acumulação permitida de cargos a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

§ 9º. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 10. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 8º. À segurada, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta dias) a requerimento.

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 9º. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo, que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao fixado pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º. Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º. O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico pericial a cargo do ente pagador.

§ 5º. O salário-família correspondente ao mês do afastamento do segurado será pago integralmente.

§ 6º. O direito ao salário-família cessa-se automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar catorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela vacância do cargo exercido pelo segurado.

§ 7º. O responsável pelo recebimento do salário-família deverá comunicar, anualmente no mês de julho, declaração de que não há nenhum fato ou circunstância que ocasione a perda do direito ao benefício ficando sujeito, em caso de não cumprimento, as sanções penais e administrativas; a falta de comunicação autoriza o órgão de lotação do segurado a descontar do pagamento das quotas devidas com relação aos outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário, vencimento ou provento.

§ 8º. O segurado dará quitação ao órgão de lotação de cada recebimento mensal do salário família, no contracheque ou, por outra forma admitida, de modo, que a quitação fique clara plenamente caracterizada.

8

§ 9º. As quotas do salário-família concedidas ao segurado ativo, serão pagas pela Prefeitura, Instituto de Previdência Municipal de Holambra ou Câmara Municipal de Vereadores, dependendo do órgão de lotação do segurado.

Art. 10. Quando pai e mãe forem segurados do IPMH, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 11. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 12. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 13. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2º. Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ente pagador pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

§ 9º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data de requerimento, se posterior.

§ 10. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 11. É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Art. 14. Deverá ser observado pelos entes pagadores, em suas Leis Orçamentárias, a reserva de recurso financeiro suficiente para fazer frente ao pagamento dos benefícios-estatuários definidos nesta Lei, sob pena de infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados a Seção VI – Auxílio-Doença; Seção VII – Salário-Maternidade; Seção VIII – Salário-Família e Seção X – Do Auxílio-Reclusão, todos do Título I, Capítulo III, da Lei Complementar nº. 127/2002, alterados pela Lei Complementar nº. 221/2011, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 28 de junho de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 017/2021, referente Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de iniciativa do Executivo.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

11

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

LEI N.º 990, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Holambra, 19 de março de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 002/2021, referente Projeto de Lei nº 003/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

LEI N.º 991, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB.

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO HENRIQUE CAPATO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI":

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município da Estância Turística de Holambra.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Diretoria Municipalde Educação ou órgão educacional equivalente;
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidadede estudantes secundaristas.
g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivoorganizado para escolha do Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandatoseguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III- Estudantes que não sejam emancipados;
IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder ExecutivoMunicipal; ou
b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de2014;
b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas daAdministração da localidade a título oneroso.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;
II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art.2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1° - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandatopara regularização da nova lei.

§2° - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursosrepassados ou retidos à conta do Fundo;
IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado oRegimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidenteo voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não será remunerada;
II - é considerada atividade de relevante interesse social;
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolaspúblicas, no curso do mandato:
a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acercados registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
d) outros documentos necessários ao

desempenho de suas funções;IV - realizar

visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;
IV - relatórios e pareceres;
V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15. Durante o prazo previsto no § 3° do art. 2°, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 19 de março de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 003/2021, referente Projeto de Lei nº 001/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP

CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI N.º 992 DE 20 DE ABRIL DE 2021

"Acrescenta os parágrafos 1º a 12 ao Artigo 60 da Lei nº 954, de 06 de Junho de 2019, e dá outras providências".

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO HENRIQUE CAPATO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI":

Art. 1º. Ficam acrescentados os parágrafos 1º a 12 ao Art. 60 da Lei nº 954, de 06 de Junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compreendendo atendimento diário da população na sede do Conselho, assim como trabalho na rede, plantões e diligências, perfazendo a jornada mensal estabelecida no §1º do Art. 4º desta Lei.

§ 2º. É obrigatório o registro de ponto dos horários de entrada e de saída ao serviço pelos Conselheiros Tutelares, por meio eletrônico ou método similar, vistados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou pelo Diretor do Departamento de Promoção Social.

§ 3º. Haverá escala de revezamento no horário de almoço, com uma hora de almoço para cada Conselheiro Tutelar, a ser estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município

§ 4º. No período considerado noturno compreendido entre as 18 (dezoito) horas e as 8 (oito) horas dos dias seguintes, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos no período de 24 (vinte quatro) horas, os Conselheiros Tutelares atenderão em regime de plantão ou sobreaviso, em sistema rotativo e por meio de telefone móvel, em escala a ser estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município, inclusive

1

com a indicação expressa do número do telefone e de como poderá ser acionado o plantonista.

§ 5º. No período de plantão ou sobreaviso serão atendidos somente os casos de violação de direitos, os casos emergenciais e urgentes, cabendo ao Conselheiro plantonista prestar o devido atendimento, orientações e encaminhamentos, conforme o art. 147, inciso II, do ECA, aplicando as medidas conforme art. 136, do ECA.

§ 6º. O Conselheiro Plantonista deverá registrar em livro Ata as ocorrências atendidas durante o plantão ou sobreaviso, devendo constar seu nome, hora que recebeu a chamada, tipo de denúncia, providências tomadas, translado/itinerário realizado, outros relatos pertinentes, hora em que cessou o atendimento da denúncia, declarando a sua veracidade.

§ 7º. O Conselheiro Tutelar de plantão permanecerá em sua residência ou local por ele indicado, em regime de disponibilidade durante o período do seu plantão ou sobreaviso, incorrendo falta grave se o mesmo não for injustificadamente encontrado no referido endereço fornecido.

§ 8º. Ao plantonista que atendeu a ocorrência em seu plantão será assegurada folga compensatória por igual período, segundo a carga horária demandada para o(s) atendimento(s).

§ 9º. As folgas decorrentes das horas acumuladas deverão ser compensadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 10. A compensação de horas trabalhadas deverá ser deliberada pelo Colegiado e deverá ser descontada em dias ou horários em que o atendimento não seja prejudicado, sendo preferencialmente nos dias em que o Conselheiro Tutelar não estiver escalado para atendimento ao público.

§ 11. Com o intuito de não prejudicar os atendimentos, é vedada a compensação simultânea por mais de um Conselheiro.

§ 12. O Conselho Tutelar deverá expedir ofício antecipadamente ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e ao Departamento de Promoção Social, órgão de vinculação administrativa, dando ciência dos dias e horários das folgas estabelecidas pelo Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 20 de abril de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

2

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 003/2021, referente Projeto de Lei nº 001/2021, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

3

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI N.º 993, DE 28 DE MAIO DE 2021.

"Denomina vias públicas municipais, localizadas na área interna do Residencial Vitória Régia".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU E, EU, **FERNANDO HENRIQUE CAPATO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Ficam denominadas as ruas do município da Estância Turística de Holambra, estado de São Paulo, localizadas no interior do Loteamento denominado "Residencial Vitória Régia", atualmente identificadas nos mapas oficiais por números, conforme descrito a seguir:

I - Rua 01 - passa a ser denominada Rua Flor De Lotus;
II - Rua 02 - passa a ser denominada Rua Lírio D'água;
III - Rua 03 - passa a ser denominada Rua Vitória Régia;
IV - Rua 04 - passa a ser denominada Rua Dos Aguapés;
V - Rua 05 - passa a ser denominada Rua Niféias;

Art. 2.º O Departamento de Obras e Desenvolvimento Urbano e Rural, através dos seus engenheiros, providenciará as atualizações nos mapas oficiais.

Art. 3º. A denominação oficial de que trata esta lei, deverá estar inserida em local de fácil visualização em todos os seus principais acessos, através de placas, como forma de facilitar a localização.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra, 28 de maio de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 005/2021, referente Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria dos nobres vereadores Janderson Adriano Ribeiro e Wilson Barbosa.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

1

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI N.º 994, de 01 de junho de 2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município da Estância Turística de Holambra".

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO HENRIQUE CAPATO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI":

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade para os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município da Estância Turística de Holambra utilizarem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, compreende-se por rede de iluminação pública os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

Art. 2º. Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 01 de junho de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal
Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 006/2021, referente Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Executivo.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

LEI N.º995 de 11 de junho de 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE - CMJ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO HENRIQUE CAPATO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO E SEU OBJETIVO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude - CMJ, órgão de caráter consultivo, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Esportes, tendo por finalidasde formular e propor diretrizes para ações governamentais voltadas à promoção das políticas pública de juventude.

Art. 2º.O Conselho Municipal da Juventude - CMJ tem por objetivo fomentar o desenvolvimento integral dos jovens, a fim de prepara-los para assumir plenamente suas responsabilidades e se incorporarem ao mercado de trabalho e aos processos sociais, como fator de mudança dentro dos princípios de justiça e liberdade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude - CMJ rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - assessorar o Governo Municipal na determinação e avaliação das políticas públicas em relação à juventude;

II - realizar, sistematizar e difundir estudos sobre juventude e seus interesses;

III - estimular a criação de serviços que promovam o desenvolvimento dos jovens e estimulem sua participação nos processos sociais;

IV - propiciar a harmonia dos planos e a coordenação das políticas públicas que se realizem em favor dos jovens;

V - orientar em favor de programas que fomentem o desenvolvimento da juventude e apoiar as que os próprios jovens realizam de acordo com os objetivos propostos.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Ao Conselho Municipal da Juventude - CMJ, compete:

I - estudar, analisar, discutir e propor ações voltadas à juventude, que permitam e garantam a interação e participação dos jovens nas políticas públicas a eles destinadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

II - colaborar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude, incluindo os casos de convênios com outras instituições, públicas ou privadas;

III - propor estratégias de acompanhamento e avaliação das políticas públicas de juventude, junto aos órgãos públicos, voltadas ao atendimento dos assuntos relativos ao tema;

IV - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis municipais e, quando possível e necessário, regionais, estaduais e nacionais;

V - realizar, em conjunto com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, as Conferências Municipais da Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E DE SEU FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O Conselho Municipal da Juventude - CMJ será constituído de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) membros do Poder Público e 5 (cinco) membros da Sociedade Civil, a saber:

I - Poder Público:
a) 01 (um) representante da Diretoria de Educação;
b) 01 (um) representante da Diretoria de Saúde;
c) 01 (um) representante do Diretoria de Promoção Social;
d) 01 (um) representante da Diretoria de Turismo e Cultura;
e) 01 (um) representante da Diretoria de Esportes;

II - 05 (cinco) representantes escolhidos pelas Associações ou Organizações representativas da sociedade civil organizada, nos termos do Artigo 204, inciso II da Constituição Federal e Artigo 88, inciso II da Lei Federal 8.069/90, desde que legalmente constituídas.

§ 1º A cada titular do Conselho Municipal da Juventude - CMJ corresponderá um suplente, com plenos poderes para substituí-los provisoriamente em suas faltas ou impedimentos ou, em definitivo, no caso de vacância.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal da Juventude - CMJ e seus respectivos suplentes terão mandatos de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 3º Os membros referidos nos incisos I e II do caput deste artigo e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos municipais ou entidades que representam e nomeados pelo Prefeito.

§ 4º Os representantes da Sociedade Civil deverão ser portadores do título de eleitor, residir no Município e não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

§ 5º Os membros do Conselho Municipal da Juventude - CMJ serão empossados em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação oficial do ato de nomeação.

§ 6º Os Conselheiros exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo a função considerada serviço público relevante.

§ 7º O Município poderá custear as despesas com transporte, estadia e alimentação dos Conselheiros, quando em missão oficial e devidamente autorizados, mediante apresentação dos respectivos comprovantes dos gastos realizados, os quais não serão considerados como remuneração.

Art. 6º. 6º O Conselho Municipal da Juventude - CMJ reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado, ficando a sua organização e seu funcionamento fixados em Regimento Interno a ser elaborado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse de seus membros, homologado por Decreto.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Municipal da Juventude - CMJ instalar-se-ão com a presença mínima de 10 (dez) Conselheiros, sendo tomadas as deliberações somente por maioria simples dos membros presentes.

Art. 7º. Os Conselheiros, independentemente de representarem o Poder Público ou a Sociedade civil, poderão perder o mandato antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar procedimento incompatível com a dignidade do mandato;

IV - for condenado por sentença irrecorrível, em razão de cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 8º. A renúncia do mandato de Conselheiro será lida na sessão seguinte à de sua recepção pela Diretoria Executiva do Conselho e a substituição se dará por indicação de novo representante pela instituição ou pelo órgão administrativo.

CAPÍTULO V
DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CMJ

Art. 9º. O Conselho Municipal da Juventude - CMJ será constituído por uma Diretoria Executiva, composta de:

I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Secretário Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

§ 1º As atribuições da Diretoria Executiva e de seus membros serão estabelecidas no Regimento Interno a ser elaborado pelos membros do Conselho Municipal da Juventude - CMJ e aprovado por ato do Prefeito.

§ 2º O Conselho Municipal da Juventude - CMJ poderá constituir comissões, câmaras temáticas e grupos de trabalho, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos em votação aberta entre seus pares e deverá respeitar a proporcionalidade estabelecida entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada e sua competência será definida no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Em caso de empate nas votações para compor a Diretoria Executiva, caberá ao Presidente do Conselho proferir o voto de desempate

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10. Ao Município caberá assegurar o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades priorizadas pelos Conselheiro, com materiais necessários ao seu funcionamento..

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei, em especial dos artigos acima citados correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento e suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 11 de junho de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 010/2021, referente Projeto de Lei nº 077/2021, de autoria do Executivo.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

LEI N.º 996, de 11 de junho de 2021

"Altera os incisos XV e XVI do Artigo 1º da Lei Nº986, de 11 de dezembro de 2020, modificando a antiga HBR-10 como "Prolongamento da Avenida Das Tulipas e modificando a Antiga HBR-266 como Rua Jabuticabeiras e dá outras providências".

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI":

Art. 1.º Ficam alterados os incisos XV e XVI do artigo 1º da Lei nº 986, de 11 de dezembro de 2020, que passa a vigorar conforme os artigos seguintes.

Art. 2.º "Art. 1º. As estradas rurais que dão acesso ao perímetro urbano do município da Estância Turística de Holambra, terão a seguinte denominação: (...)

XV – HBR 010 - Passa a incorporar o prolongamento da Avenida das Tulipas em toda a sua extensão.

XVI – HBR 266 - Passa a ser denominado Rua Jabuticabeiras em toda a sua extensão. (...)"

Art. 3.º Departamento de Obras e Desenvolvimento Urbano e Rural, através dos seus engenheiros, providenciará as atualizações nos mapas oficiais.

Art. 4.º A denominação oficial, prevista no art. 2º da presente Lei deverá estar inserida em locais de fácil visualização em todos os seus acessos, através de placas, atualização de mapas, como forma de facilitar a localização.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 11 de junho de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 009/2021, referente Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do nobre vereador Mauro Sérgio de Oliveira.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI N.º 997, de 11 de junho de 2021

"INSTITUI A 'SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA'".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista", no município de Holambra, que ocorrerá anualmente, na semana do dia 02 de abril.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá firmar parceria com entidades públicas ou privadas para a plena consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 11 de junho de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal
Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 008/2021, referente Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do nobre Vereador Janderson Adriano Ribeiro.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

LEI Nº. 998, de 16 de junho de 2021

"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO NO IPTU, DENOMINADO "IPTU VERDE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI":

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Holambra o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientes no Município de Holambra, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º. O Programa IPTU Verde tem por objetivos:
I - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
II - Minimizar os impactos ao meio natural;
III - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
IV - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
V - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
VI - Motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Art. 3º. O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:
I - Sistema de captação da água da chuva;
II - Sistema de reuso de água;
III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
V - Construção com materiais sustentáveis;
VI - Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
VIII - Construção de calçadas ecológicas;
IX - Adoção de área verde pública;

X - Possua sistema de poço artesiano e fossa biodigestora, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d`água com capacidade mínima de mil litros;

II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d`água com capacidade mínima de mil litros;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI - Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

VII - Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII - Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - Adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X - Sistema de poço artesiano e fossa biodigestora em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água

dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 5º. O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 3º será concedido nas seguintes proporções:
I - 3% para as medidas descritas no inciso I;
II - 3% para a medida descrita no inciso II;
III - 4% para a medida descrita no inciso III;
IV - 4% para a medida descrita no inciso IV;
V - 5% para a medida descrita no inciso V;
VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;
VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;
VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII que deverá ser de mais de 20% da área total da calçada;
IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;
X - 5% para a medida descrita no inciso X.

Parágrafo Único. Os benefícios podem se acumulativos.

Art. 6º. Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 8º. A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:
I - Requerimento formal por parte do contribuinte;
II - Documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;
III - Comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;
IV - Parecer técnico competente; e
V - Ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Art. 9º. O benefício será extinto quando:
I - O proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão da redução;
II - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
IV - Não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V - Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10. O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11. A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integrai da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13. O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 16 de junho de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 007/2021, referente Projeto de Lei nº 012/2021, de iniciativa do nobre Vereador Oriovaldo Venturini.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI N.º 999, de 11 de junho de 2021

"CONCEDE ÀS PESSOAS COM O TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA O DIREITO DE UTILIZAR AS VAGAS RESERVADAS PARA OS DEFICIENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, **FERNANDO HENRIQUE CAPATO**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI":

Art. 1º - Fica estabelecido no município de Holambra, o direito às pessoas que transportem indivíduos com o transtorno do espectro autista, de utilizarem as vagas reservadas para deficientes.

Art. 2º - Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta lei, deverão ser regulamentados pelos órgãos competentes junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 28 de junho de 2021.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal
Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 011/2021, referente Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria do nobre Vereador Janderson Adriano Ribeiro, com apoio dos demais vereadores.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA
Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Licitações e Contratos

Extrato

Aviso de ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - Extrato -Pregão Eletrônico nº 047/2021

Diante da Adjudicação, sem a interposição de nenhum recurso, a Comissão de Licitações comunica a HOMOLOGAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 047/2021, cujo o objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA (PARTE 01), adjudicou os itens 01, 02, 0, 04, 05, 06, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 53, 54, 55 e 56 à empresa CASA DO ALUMÍNIO LTDA (R$ 40.471,05); os itens 41 e 42 à empresa JADSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (R$ 1.100,00); os itens 17, 18, 29, 31, 32, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 à empresa SUPREME COMERCIAL EIRELI EPP (R$ 8.721,70); os itens 07, 08, 09, 10, 11, 12, 39 e 40 à empresa DANFESSI MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA ME (R$ 35.141,00); o item 59 à empresa L G DA SILVA EQUIPAMENTOS LTDA (R$ 11.140,00), por terem apresentado o menor preço por item. Os itens 13, 14, 27, 28, 57 e 58 restaram fracassados pois todos os preços foram considerados como Não Aceitáveis. Holambra, 29 de julho de 2021.

Fernando Henrique Capato

Prefeito Municipal

Decisão do Prefeito

Aviso de Decisão - PREGÃO ELETRÔNCIO BEC Nº 022/2021

Objeto - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ZONA URBANA E RURAL

A Prefeitura Municipal Estância Turística de Holambra, vem comunicar a SUSPENSÃO dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 022/2021, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo de 20/07/2021 à 18/09/2021. Holambra 21 de julho de 2021

Fernando Henrique Capato

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

Estância Turística de Holambra, 20 de Julho de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO 874700 N° 022/2021
OBJETO: prestação de serviços de transporte escolar
Protocolo 8648/2021

O Departamento Municipal de Educação requer a suspensão dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico 874700 nº 022/2021, justificando, em síntese que, em razão de atraso na conclusão do procedimento, do número reduzido de alunos transportados e das transferências de alunos e das novas matrículas constatadas, a Administração Pública passou a executar os serviços de transporte de alunos em menos rotas e com veículos próprios em menor número do que aqueles licitados, tendo, em razão disso, verificado a necessidade de realização de novos estudos acerca da atual necessidade dos serviços, o que poderá resultar adequação do objeto e em economia aos cofres públicos.

De acordo com a responsável pelo Setor de Licitações, as empresas detentoras das atas já assinaram contrato, com exceção da rota 03, em que houve desistência, os quais ainda não foram publicados.

DECISÃO

Acolho o parecer do Departamento Jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão independente de transcrição.

Considerando que configura interesse público relevante a necessidade de realização de novos estudos pelo Departamento de Educação diante da atual realidade do ensino no Município, o que pode ensejar a revisão e adequação do objeto do Pregão Eletrônico 874700 nº 022/2021, visando a economia para a Administração Pública.

Considerando que os contratos administrativos somente têm eficácia a partir da publicação de seu extrato na impressa oficial, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Considerando que a Administração Pública detém a prerrogativa administrativa implícita de determinar a suspensão temporária da execução contratual unilateralmente, mesmo sem concordância do particular, nos termos do art. 57, §1º, inciso III c.c. art.78, inciso XIV da Lei nº 8.666/93.

Considerando que, com a retomada da execução do contrato, a Administração deverá devolver à contratada o prazo pelo qual o ajuste teve sua execução paralisada, conforme determinam o art. 57, § 1º, inc. III c/c art. 79, § 5º, da Lei de Licitações

DETERMINO a suspensão dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico 874700 nº 022/2021 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Ao Setor de Licitações para providências.

Dê-se ciência às empresas.

Publique-se a presente decisão.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal